



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RIO DE JANEIRO, D. F.

PUBLICADO

N.º de 225/1940

Sessão de 13 de outubro de 1939. ACÓRDÃO N.º 8943

Recurso n.º 8539 - Imposto de Renda -

Recorrente : BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL.

Recorrida; Diretoria do Imposto de Renda.

Antes da vigência do dec. 21.554 os juros de debentures não eram descontados na fonte. Os rendimentos produzidos no exterior não estão sujeitos ao imposto, desde que não decorrem de atividade exercida no País.

A Diretoria do Imposto de Renda procedendo á revisão das declarações do Banco Português do Brasil relativas aos exercícios de 1931 e 1932 exigiu o pagamento da diferença do imposto, sendo de... 28:116\$500 o suplemento para o exercício de 1931 mais a multa de móra na importância de 2:811\$600 e de 20:733\$400 o suplemento, sem multa, para o exercício de 1932.

O Banco Português alegou em defeza que a importância exigida de 28:116\$500 relativa ao exercício de 1931 refere-se ao imposto sobre as seguintes verbas;

1º) 235:868\$000 correspondente a juros de debentures percebidos pelo contribuinte.

2º) 232:739\$590 correspondente a juros auferidos no exterior.

Em relação ao exercício de 1932, o lançamento suplementar se refere da mesma forma a juros de debentures percebidos pelo Banco e rendas provenientes do exterior.

O fundamento da reclamação do Banco é de que os juros das debentures sendo descontados na fonte não podem ser novamente tributados.

Quanto aos juros auferidos no exterior, argue-se que não podem ser tributados, de vez que não se referem a atividade exercida no país.

A fls. 2 do anexo, a reclamante infôrma que a renda produzida no exterior provêm de títulos de empréstimo português.

A Diretoria a fls. 44 examinando a reclamação relativa ao exercício de 1932 sustenta que, tratando-se de rendas percebidas no ano de 1931, ainda não se achava em vigor o decreto 21554 de 20 de junho de 1932, em face do qual foi instituído o pagamento na fonte distribuidora em relação a títulos ao portador, conforme redação que se imprimiu ao art. 175 do reg.

Diz mais a Diretoria que, mesmo no caso de estar envolvido qualquer exercício posterior a 1932, o imposto seria exigível.

Fundamenta ainda a Diretoria que as rendas apontadas como de procedencia do exterior decorrem de atividade aqui exercida e integram o montante dos rendimentos possuídos no Brasil.

Nestas condições são mantidos os lançamentos sendo o contribuinte intimado a entrar com a diferença do imposto relativo aos exercícios de 1931 e 1932.

Interposto o recurso do ato da Diretoria, sem constar do processo a data da intimação, o recorrente repete a defeza já apresentada.

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO que só em 20 de junho de 1932, mediante a expedição do dec. n.º 21554, foi instituído o pagamento na fonte distribuidora da renda concernente a debentures e obrigações ao portador, conforme redação que foi dada ao art. 175 do Regulamento;

CONSIDERANDO que os juros provenientes de debentures relativos aos exercícios de 1931 e 1932 e auferidos pelo recorrente, não poderiam ter sido tributados na fonte, visto que a tributação em espécie não estava ainda prevista em lei ;

CONSIDERANDO portanto que não poderia ser deduzida da renda tributável a importância percebida correspondente aos juros de debentures ;

CONSIDERANDO de outro lado que a verba relativa aos juros auferidos no exterior proveio de títulos de empréstimo português, de
(VIRE)

modo que se trata de rendimentos que não foram produzidos ao Brasil;

CONSIDERANDO que tais rendimentos, cuja procedência

não decorre de atividade exercida no todo ou em parte dentro do País, não estão sujeitos ao imposto de renda;

ACÓRDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes,

por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso afim de ser excluída da tributação a verba correspondente aos rendimentos produzidos no exterior.

1º Conselho de Contribuintes, em 13 de outubro de 1939,

José Luis Baptista PRESIDENTE

Julius Martin de Aguiar RELATOR

Victor - Vito Renende
REPRESENTANTE DA FAZENDA PUBLICA